



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.820 - SP (2018/0181755-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : JOEL TEIXEIRA DE MELO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO ZEN - SC011754
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA EXISTÊNCIA DE DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS DISTINTOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. *"A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res) e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso [...]"* (RHC n. 82.754/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 6/6/2018).

2. No caso dos autos, não obstante as condutas apuradas terem sido praticadas em datas aproximadas (ambas foram praticadas no ano de 2017), trata-se de fatos distintos pois, nos autos n. 0006463-16.2017.403.6119, em trâmite perante a Justiça Federal de São Paulo, Joel responde pelo envolvimento no tráfico de 1,800kg (um quilo e oitocentos gramas) de cocaína (1ª imputação), bem como pelo aliciamento quanto ao tráfico de 3,989kg (três quilos, novecentos e oitenta e nove gramas) de haxixe (2ª imputação), enquanto que, nos autos n. 0002444-68.2017.8.24.0033, em trâmite perante a Justiça Estadual de Santa Catarina (comarca de Itajaí), o Ministério Público Estadual imputa a Joel a prática de tráfico de 106,00kg (cento e seis quilos) de maconha, havendo inclusive notícia de que já foi condenado por tais fatos em primeira instância.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

4. No caso, a prisão foi decretada com base em elementos concretos em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo fato de integrar e exercer papel relevante em organização criminosa estruturada, voltada para o tráfico internacional de drogas, especialmente com destino à Europa.

5. Conforme escólio jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.820 - SP (2018/0181755-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : JOEL TEIXEIRA DE MELO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO ZEN - SC011754
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por JOEL TEIXEIRA DE MELO JUNIOR contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do *Habeas Corpus* n. 5004171-60.2018.4.03.000.

Extrai-se dos autos que em 7/11/2017 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o recorrente como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 10, I (por duas vezes), e no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Segundo a denúncia, o recorrente e Paulo Cesar Piazza, associados para a prática reiterada de tráfico internacional de entorpecentes, aliciaram Aline Rossi da Silva para transportar 1,800kg (um quilograma e oitocentos gramas – massa líquida) de cocaína, tendo sido esta flagrada no dia 4/10/2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, embarcando com a referida droga com destino a Barcelona/Espanha.

Também foi apurado nas investigações que o recorrente e Celso Miguel da Silva Lourenço prepararam para remeter por meio de Deivid Weiss 3,989kg (três quilos e novecentos e oitenta e nove gramas – peso líquido) de haxixe, sendo este flagrado no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

Em 16/5/2017 foi decretada a prisão preventiva do recorrente.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem alegando haver litispendência e ausência de fundamentação idônea do decreto construtivo.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 2/5/2018, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 933):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A litispendência só ocorre quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido. No caso de duas ações penais tem como base fatos diversos e encontram-se em fases distintas de procedimento.

2. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

5. Ordem denegada.

No presente recurso, a parte ora recorrente alega, em suma, que sofre constrangimento ilegal por ato da autoridade coatora, haja vista estar respondendo em litispendência duas ações penais em seu desfavor (e-STJ fl. 940).

Em suas razões, aduz que *"está sofrendo o paciente com resolução emanada pela autoridade coatora responsável pelo referido juízo no processo criminal federal n. 0006463- 16.2017.403.6119, de Guarulhos-SP, o qual, além de manter a prisão preventiva do suscitante, não reconheceu a ocorrência de litispendência entre o referido processo e o autuado perante a 1ª vara criminal de Itajaí-SC, sob o n. 0002444-68.2017.8.24.0033, ambos por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06"* (e-STJ fl. 940).

Requer o deferimento da liminar para **"reconhecer a litispendência** entre o processo originário, autuado na 6ª vara federal da sucessão judiciária de Guarulhos sob o n. 0006463-16.2017.403.6119, e o autuado no TJSC, comarca de Itajaí sob o n. 0002444-68.2017.8.24.0033, avocando a competência do juízo federal para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar os fatos debatidos nestes últimos autos, com a anulação de todos os atos realizados na seara Estadual," bem como a revogação da prisão preventiva do recorrente diante da ausência de materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas (e-STJ fl. 960).

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Humberto Martins (e-STJ fls. 982/986).

Parecer ministerial lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonsaglia, às e-STJ fls. 990/995, pelo desprovimento do recurso, ementado nos seguintes termos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIAS AMPARADAS EM FATOS DISTINTOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DELITIVA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.820 - SP (2018/0181755-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente recurso cinge-se à verificação da alegada litispendência bem como da existência de fundamentação no decreto que impôs a custódia cautelar ao recorrente.

Inicialmente, acerca da alegada litispendência, porquanto o recorrente teria sido denunciado pelos mesmos fatos nos autos de outra ação penal, transcrevo o seguinte excerto do acórdão ora impugnado (e-STJ fls. 928/929):

A decisão impugnada restou assim consignada (fl. 40):

“O pleito não merece acolhimento. Como já mencionado na decisão proferida nos autos n. 0001625-30.2017.403.6119 (fls. 187/188 verso), observo que este feito não deve ser reunido com aquele em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Itajaí/SC, também por infração ao disposto no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, os fatos não estão relacionados, conforme se observa da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Santa Catarina acostada às fls. 149/151.

Ademais os feitos encontram-se em fases distintas de procedimentos, pois este ainda está em fase de investigação policial, ao passo que o processo n. 0002444-68.2017.8.24.0033 já em estágio mais avançado, no final da instrução processual.

Nesse prisma, não é recomendável a reunião dos processos.”

Conforme se infere de referida decisão, não restou demonstrado pelo impetrante identidade entre os fatos que deram ensejo ao ajuizamento das duas ações penais, uma distribuída perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí/SC; outra, distribuída ao Juízo Federal da 6ª Vara em Guarulhos/SP, a qual o impetrante pretende, por meio deste habeas corpus, ver unificada àquela em razão de suposta litispendência.

De fato, ainda que em ambas as ações penais tenha sido imputado ao paciente a prática de delitos previstos pelo artigo 33 da Lei n. 11.343/06, as condutas delitivas que deram origem ao oferecimento das respectivas denúncias foram diversas, razão pela qual, não há falar no particular em litispendência entre as ações penais indicadas pelo impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos da Ação Penal n. 0006463-16.2017.403.6119, em trâmite na 6ª Vara Federal em Guarulhos/SP, relacionam-se ao fato de o paciente, em 04.10.16, em companhia de terceiros, com comunhão de vontades e em unidade de desígnios, exportarem e remeterem, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, quantidade razoável de cocaína, enquanto que nos autos da Ação Penal n. 0002444-68.2017.8.24.0033, em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí/SP, relacionam ao fato de o paciente ter sido preso em flagrante, na posse de petrechos, comumente utilizados para fracionar, acondicionar e revender tóxicos, além de anotações contábeis e de 106kg (cento e seis quilogramas) de maconha.

Não bastassem tais fatos, observo que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Itajaí/SP, em 25.07.17, julgou procedente a denúncia para condenar Joel Teixeira de Melo Júnior, ora paciente, a 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 503 (quinhentos e oitenta e três) valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Com efeito, ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento de litispendência.

De fato, não há que se falar em nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada por esta via.

É que "a litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*) e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, o *ne bis in idem*, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como **a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso [...]**" (RHC n. 82.754/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 6/6/2018, grifei).

Na hipótese, como bem asseverado pelo Tribunal de origem, não há de se cogitar violação ao princípio do *ne bis in idem*, uma vez que, não obstante as condutas apuradas terem sido praticadas em datas aproximadas (ambas foram praticadas no ano de 2017), trata-se de fatos distintos pois, nos autos n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0006463-16.2017.403.6119, em trâmite perante a Justiça Federal de São Paulo, Joel responde pelo envolvimento no tráfico de 1,800kg (um quilo e oitocentos gramas) de cocaína (1ª imputação), bem como pelo aliciamento quanto ao tráfico de 3,989kg (três quilos e novecentos e oitenta e nove gramas) de haxixe (2ª imputação), enquanto que, nos autos n. 0002444-68.2017.8.24.0033, em trâmite perante a Justiça estadual de Santa Catarina (comarca de Itajaí), o Ministério Público estadual imputa a Joel a prática de tráfico de 106,00kg (cento e seis quilos) de maconha, havendo inclusive notícia de que já foi condenado por tais fatos em primeira instância.

Não vislumbro, pois, no ponto, nenhum constrangimento ilegal.

Lado outro, no que concerne à alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto constritivo, insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus comissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresse que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, foram estes os fundamentos invocados para a decretação da constrição cautelar do recorrente pela 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (SP), *in verbis* (e-STJ fls. 130/135):

No caso dos autos, verifico que os pressupostos cautelares - prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) - encontram-se claramente presentes. Vejamos.

Colhe-se dos autos que A.R.S foi presa em flagrante delito, na data de 04/10/2016, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando pretendia embarcar no voo TP 082, da companhia aérea TAP Portugal, com destino a Lisboa/Portugal, transportando e trazendo consigo a quantidade de 3.001g de cocaína, oculta na estrutura interna de uma mala de viagem de tecido de cor marrom.

Perante a autoridade policial, A.R.S afirmou que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voluntariamente, colaboraria com a investigação criminal; franqueou aos agentes de polícia federal o acesso ao aparelho celular apreendido e à conta de e-mail e auxiliou-os a realizarem levantamento da identidade dos envolvidos na traficância internacional.

Asseverou a indiciada o seguinte:

"que foi contratada por duas pessoas para levar uma mala com entorpecente para Barcelona; que essas pessoas se apresentavam pelos nomes de Paulo e Maiva; que o primeiro contato por telefone, há alguns meses, foi realizado com Paulo; que um tempo depois, estava saindo do serviço e recebeu uma mensagem de Paulo dizendo que ele estava ali e queria conversar; que se encontrou com ele e nessa ocasião ele estava junto com Maiva; que eles ofereceram R\$25.000,00 pelo transporte de uma mala com entorpecente para Barcelona; que ficou relutante em aceitar, mas acabou aceitando porque precisava de dinheiro; que depois de concordar com a viagem, ficou definido que viajaria nas férias que teria direito entre os dias 04/10 a 23/10; que Paulo e Maiva ficaram de providenciar tudo para a viagem; que esse acerto se deu em julho; que em setembro Paulo entrou em contato para ver se tudo estava certo; que confirmou e Paulo ficou de providenciar a passagem; que depois recebeu as reservas dos bilhetes de passagem por e-mail; que depois de alguns dias recebeu a reserva do hotel; que esses e-mails vieram de uma agência de viagem; que consta nos e-mails que as reservas foram solicitadas por Paulo Piazza e as mensagens foram copiadas a ele no email paulojoaca@yahoo.com.br; que um dia antes da viagem, Paulo mandou mensagens por whatsapp dizendo que iria até o serviço da declarante para levar 'roupa'; que essa 'roupa' se referia à mala com o entorpecente que deveria ser levada para a Europa; que Paulo chegou acompanhado de Maiva, pegou a declarante no centro de Brusque e a levou, de carro, para próximo de sua casa onde entregou a mala que continha a droga apreendida; que Paulo e Maiva orientaram a declarante que quando chegasse em Barcelona era para deixar a mala no hotel e aproveitar as férias; que uma pessoa, cujo nome ou detalhes não foram fornecidos, a procuraria no Hotel para retirar a mala".

A indiciada reconheceu, por meio fotográfico, como sendo PAULO CESAR PIAZZA e MAIVA (JOEL TEIXEIRA DE MELO JÚNIOR) as pessoas retratadas nos documentos de fls. 08 e 17 da Informação 180/2016.

Em acesso ao e-mail pessoal da indiciada ("alinerossy2gmail.com"), os agentes de Polícia Federal localizaram mensagens eletrônicas enviadas pela agência de turismo "DOT Viagens" no dia 12/09/2016, às 14:47hs e 15:48hs, nas quais continham reservas aéreas n.ºs. 3SZ7J3 e MWI2GR, bem como a menção ao "Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULO PIAZZA" (fls. 25/33).

Vê-se, ainda, que, nas mensagens eletrônicas datadas em 26/09/2016 e 30/09/2016, a agência de turismo encaminhou ao email pessoal da indiciada a reserva do "Hotel Serhs Rivoli Rambla" e nova reserva no "Hotel HLG City Park Pelayo" (voucher nº #199451-256044), ambos localizados em Barcelona/Espanha, com menção ao e-mail "Paulo Piazza - pauloioaca@yahoo.com.br". Observa-se dos documentos de fl. 25 que o Sr. José Ricardo Borges, funcionário da agência de viagem DOT Viagens, encaminhou para PAULO PIAZZA e Aline Rossi o voucher de confirmação de hospedagem no hotel, na cidade de 'Barcelona/Espanha, com data de chegada em 05/10/2016 e data de partida em 08/10/2016.

Franqueado o acesso ao aplicativo whatsapp e à página do facebook indiciada, o agente de Polícia Federal localizou a foto do perfil de Paulo Piazza (fls. 12 e 13), o que foi confirmado pela indiciada.

As conversas mantidas entre a indiciada e PAULO CESAR PIAZZA, vulgo "Gordinho", no período de 04/09/2016 a 03/10/2016, através do aplicativo whatsapp, demonstram o modus operandi da organização criminosa, bem como as instruções para proceder ao transporte e entrega da droga em solo alienígena.

O extrato de registro de movimentos migratórios em nome de PAULO CESAR PIAZZA anexado à fl. 16 faz prova de que, no intervalo de setembro de 2009 a julho de 2015, realizou diversas viagens internacionais para a Europa, principalmente pela companhia aérea TAP Portugal, cujo voo no qual embarcaria a indiciada era operado por esta empresa de aviação internacional.

Em relação a JOEL TEIXEIRA DE MELO JÚNIOR, vulgo "Magrinho" ou "Maiva", a partir de acesso aos aplicativos whatsapp e à página do facebook da indiciada, foram localizadas as fotografias estampadas às fls. 20/21, por ela confirmadas.

As diligências realizadas pela Unidade de Análise e Inteligência Policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional (fls. 58/60), com base nos elementos de informação prestados pela indiciada, revelam que PAULO PIAZZA residia com sua genitora, Sra. Ione Maria Piazza, na Rua nº 3104, nº 58, apto. 104, Balneário Camboriú/SC, encontrando-se, atualmente, em local ignorado ou possivelmente escondido no Município de Imbituca/SC.

A riqueza de detalhes fornecida pela indiciada aos agentes de Polícia Federal, acerca, inclusive, do modo de viver dos integrantes da organização criminosa, restou evidenciada pela localização do veículo marca Hyundai, modelo HB 20, sedan, cor preta, placa MLR-8348, que se encontrava estacionado na garagem da residência de JOEL TEIXEIRA DE MELO JÚNIOR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vulgo "Maiva", localizada na Rua Tereza Francisca Pereira, nº 201, Itajaí/SC, o qual foi utilizado para entregar o estupefaciente, que seria remetido ao exterior.

A materialidade do delito restou sobejamente provado pelo Auto de Apresentação e Apreensão nº 0380/2016-4-DPF/AIN/SP e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 4366/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, os quais atestaram que a substância apreendida tratava-se de cocaína (relacionada na Lista F1 constante da Resolução da Diretoria Colegiada nº 66 da ANVISA, que atualiza o Anexo I - Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial da Portaria SVS/MS nº 344/1998), mais precisamente 3.001g de cocaína oculta no interior da estrutura metálica de uma mala de viagem.

Nesse prisma, a natureza da substância e a quantidade encontrada na bagagem da indiciada colaboradora indicam a periculosidade em concreto da conduta.

Outrossim, os indícios de autoria dos investigados nos delitos de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico encontram-se presentes, uma vez que o depoimento da colaboradora, confirmado pelos registros de e-mails e mensagens eletrônicas através do aplicativo whatsapp, bem como pelo reconhecimento fotográfico e diligências realizadas in locu pelos agentes de Polícia Federal, revelam a existência de uma organização criminosa organizada e estruturada para a prática de tráfico internacional de drogas.

Com efeito, o reconhecimento fotográfico dos envolvidos na teia criminosa, a partir da exibição de fotografias contidas nos aplicativos whatsapp e facebook, tem por finalidade identificar uma pessoa que de alguma forma está relacionada com os fatos apurados no inquérito policial. Tal prova será admitida na fase processual, desde que seja atendido aos requisitos estabelecidos no artigo 226 do Código de Processo Penal e que esteja acompanhada doutras provas que a corroborem, o que ocorre nos presentes autos.

(...).

A prisão cautelar é necessária para assegurar a instrução processual penal e a aplicação da lei penal, uma vez que a não localização dos investigados impedirá a persecução penal e a elucidação dos fatos narrados.

Ressalte-se, ainda, que a prisão dos investigados pode levar a outros integrantes da suposta organização criminosa, bem como a desvendar seu "modus operandi".

Estão presentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da custódia cautelar do investigado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ante o exposto, acolho a manifestação do parquet federal para decretar - a prisão preventiva de PAULO CESAR PIAZZA, inscrito no CPF-nº 798.610.759-68, nascido aos 21/07/1970, filho de Ione Maria Piazza, e **JOEL TEIXEIRA DE MELO JÚNIOR**, inscrito no CPF nº 757.116.139-87, nascido aos 17/07/1980, filho de Conceição Zunino de Melo e Joel Teixeira de Melo, consoante fundamentação supra.*

Expeçam-se MANDADOS DE PRISÃO PREVENTIVA.

Vê-se que a prisão foi decretada com base em elementos concretos em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo fato de integrar e exercer papel relevante em organização criminosa estruturada, voltada para o tráfico internacional de drogas, especialmente com destino à Europa,

Conforme escólio jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Igualmente, na linha da orientação firmada nesta Corte, tais circunstâncias autorizam a imposição da segregação cautelar. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO FALANGE". PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a sua participação em "organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, com alto grau de organização interna e divisão de tarefas entre os seus integrantes, com emprego de arma de fogo [...], além de manter relação com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital PCC".

3. O STJ entende que a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

4. Habeas corpus denegado. (Sexta Turma, HC 372.247/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, j. em 17/11/2016, DJe de 29/11/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. ORDEM DENEGADA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciados na possível participação do paciente em organização criminosa com ligação a outras organizações, como o PCC; na periculosidade do acusado, evidenciado na notícia da acentuada violência empreendida em todos os crimes praticados pela organização, não há que se falar em mitigação da Súmula 691/STF.

2. Habeas corpus denegado. (Sexta Turma, HC 346.216/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, j. em 07/04/2016, DJe de 19/04/2016.)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS DE CONVICÇÃO. MANEJO DA EXCEÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. À mingua da patente demonstração de eventual litispendência, não se mostra possível, nesta sede heróica, impedir a continuidade do processo penal, no bojo do qual a parte pode promover a discussão por meio do mecanismo processual da exceção.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão cautelar dos pacientes, eis que as circunstâncias do caso retrataram a gravidade concreta dos fatos, visto que se trata de conhecida organização criminosa, composta por um sem-número de integrantes e envolvido em diversos crimes, notadamente do tráfico de entorpecentes, a indicar a necessidade da proteção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública.

4. *Habeas corpus denegado.* (Sexta Turma, HC 321.223/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 30/06/2015, DJe de 03/08/2015.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO. QUANTIDADE EXORBITANTE DE DROGA APREENDIDA. NOTÁVEL ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. *Tendo a importação de drogas início no Paraguai (droga antes vinda da Bolívia) para ingresso e revenda no Brasil, é caso de crime à distância, com início no estrangeiro mas resultado no país, sendo assim aplicável a lei penal brasileira pela teoria da ubiquidade, com foro na jurisdição federal (crime à distância com resultado no Brasil, por crime constante de tratado internacional onde é o Brasil signatário).*

2. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, ante a prática do crime por organização criminosa complexa, com diversas apreensões de drogas realizadas, e sendo ressaltado ainda que os investigados se dedicavam ao crime de forma "profissional", ou seja, continuada e exclusiva, não há ilegalidade.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.* (Sexta Turma, RHC 88.869/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se o paciente segregado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0181755-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 100.820 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014348220174036119 00016253020174036119 00024446820178240033
00030205720174036119 0006463-16.2017.403.6119 00064631620174036119
003842016 14348220174036119 16253020174036119 24446820178240033
30205720174036119 50041716020184030000 64631620174036119

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOEL TEIXEIRA DE MELO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO ZEN - SC011754
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : PAULO CESAR PIAZZA
CORRÉU : CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.